

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA****Gabinete do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi**

PROCESSO: @REP 20/00020580
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Caçador
RESPONSÁVEL: Saulo Sperotto
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência n. 01/2019 – Concessão do serviço de estacionamento rotativo em vias logradouros públicos.

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação protocolada em 23.1.2020, com pedido de medida cautelar, formulada por Hiper Off Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 01/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, visando a concessão do serviço de estacionamento rotativo em logradouros públicos do município, do tipo “maior oferta”, com abertura prevista para às 14h do dia 28.01.2020.

A representante questiona, em síntese, a republicação do edital, com alterações que impactariam a formulação das propostas, sem que fosse concedido novo prazo mínimo de 45 dias até o recebimento das propostas, nos moldes do art. 21, §2º, inciso I, alínea b, c/c §4º, da Lei n. 8.666/93.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 48/2020, sugerindo o deferimento da cautelar e, no mérito, conhecer da representação e realizar a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal, em face da seguinte possível irregularidade:

3.2.1. Não cumprimento do prazo de 45 dias entre a republicação do edital (em 14/10/2019) a sessão de julgamento ocorrida em 18/11/2019, em violação a alínea ‘b’ do inc. I do §2º do art. 21 da Lei (federal) nº 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório)

Os autos vieram conclusos a este relator às 18h20min do dia 24.1.2020.

É o breve relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão da **Concorrência Pública n. 01/2019**, lançada pela Prefeitura Municipal de Caçador.

O questionamento da representante remete ao prazo mínimo legal de publicidade em face de modificação no edital que afeta a formulação das propostas pelas licitantes.

Argumenta que, em virtude do deferimento de impugnação apresentada ao certame, o edital da Concorrência Pública n. 01/2019 foi republicado na data de 14.10.2019 (Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, edição n. 2954), com exclusão do tipo de tecnologia a ser utilizada para operação do sistema, visando assegurar a participação de um maior número de empresas interessadas.

No entanto, diferentemente do ocorrido em relação à primeira publicação do ato convocatório inquinado, a Administração não concedeu o prazo de 45 dias previsto no art. 21, §2º, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.666/93. Discorre que a reabertura da licitação com a entrega das propostas pelas licitantes foi prevista para o dia 18.11.2019, totalizando 30 dias desde a publicação do edital retificado, sendo que o prazo de 45 dias se completaria apenas no dia 28.11.2019.

Salienta que deve ser observado o prazo de 45 dias previsto no art. 21, §2º, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.666/93, por se tratar de licitação por empreitada integral, conforme descrição expressa no preâmbulo do edital (fl. 26), em que

pese o registro em decisão de recurso administrativo de que tal previsão consistiu em mero erro material (fls. 4-5 e 118-121).

A teor do art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, qualquer modificação no instrumento convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em consulta aos documentos oficiais do certame divulgados no portal da transparência do Município, verifica-se que a comissão de licitação julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face do edital para, entre outras medidas, “determinar a exclusão da previsão do tipo de sistema a ser utilizado para a operação do sistema, devendo o edital deixar livre o tipo de tecnologia a ser adotada, desde que atenda às necessidades mínimas exigidas” (<https://www.cacador.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/107371/codLicitacao/146838>).

In casu, a alteração promovida ao instrumento convocatório tem o condão de afetar a formulação das propostas pelas licitantes e viabiliza a participação de mais empresas interessadas no certame, impondo a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

Como bem pontuou a Diretoria Técnica, a licitação em comento se amolda ao regime de execução indireta por empreitada integral, em consonância com o preceituado no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei de Licitações, vez que visa selecionar uma única empresa, com capacidade para execução integral do serviço de gerenciamento do estacionamento rotativo em logradouros públicos, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada.

Portanto, deve ser observado o prazo mínimo de 45 dias previsto no art. 21, §2º, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.666/93, aplicável às licitações na modalidade concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral.

Por fim, tendo em vista que a abertura das propostas está prevista para às 14h horas desta data (28.1.2020), urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a existência ou a

possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Dessarte, observa-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

Em todo caso, considerando que o certame tem por objeto a prestação de um relevante serviço público, alerta-se a unidade gestora que a irregularidade poderá ser sanada mediante a comprovação a este Tribunal da reabertura do procedimento licitatório, com observância do prazo de 45 dias entre a republicação do edital e o recebimento das propostas, nos termos do art. 21, §2º, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93.

2. Considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, determinar, cautelarmente, a sustação do edital de Concorrência n. 01/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, visando a concessão do serviço de estacionamento rotativo em logradouros públicos do município, do tipo “maior oferta”, com abertura prevista para às 14h do dia 28.01.2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal, em face da seguinte irregularidade:

2.1. Não cumprimento do prazo de 45 dias entre a republicação do edital (em 14.10.2019) a sessão de julgamento ocorrida em 18.11.2019, em violação à alínea ‘b’ do inciso I do §2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 48/2020).

3. Alertar o Prefeito Municipal que a irregularidade poderá ser sanada mediante a comprovação a este Tribunal da reabertura do procedimento licitatório, com observância do prazo de 45 dias entre a republicação do edital e o recebimento das propostas, nos termos do art. 21, §2º, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.666/93.

4. Determinar que seja realizada a audiência nos termos do item 3.3 do Relatório DLC n. 48/2020, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração do fato apontado como irregular.

5. Determinar a Secretaria Geral que dê ciência imediata desta decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Caçador.

À Secretaria Geral para cumprimento do art. 36, § 3º, da Resolução TC n. 09/2002 e para audiência do responsável.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de janeiro de 2020.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator